



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Tribunal Pleno  
Sessão: 10/9/2014

41 TC-001108/026/11

**Município:** Embu das Artes.

**Prefeito(s):** Francisco Nascimento de Brito.

**Exercício:** 2011.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-05-13, publicado no D.O.E. de 22-06-13.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Acompanha(m):** TC-001108/126/11 e Expediente(s): TC-018013/026/11, TC-018080/026/11, TC-019772/026/11 e TC-039369/026/11.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Embu das Artes, em face da decisão da e. Segunda Câmara<sup>1</sup> que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2011**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem das falhas de planejamento da Administração, em face das modificações excessivas do orçamento, bem como da utilização de volumosos recursos de royalties e de multas de trânsito em total inobservância à legislação.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 22/06/2013 e o apelo protocolizado no dia 20 de junho de 2013.

Preliminarmente, a Origem argumenta que no momento da concepção da peça orçamentária não se tem conhecimento de todas as contingências que se apresentarão durante a sua execução, sendo necessária assim alguma flexibilização para possibilitar a realização da tarefa administrativa.

---

<sup>1</sup> Sessão de 21/05/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustenta, nesse sentido, que a Lei n° 4.320/64 exige que o orçamento seja discriminado, no mínimo, por elementos, o que torna o planejamento ainda mais enrijecido.

A respeito do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, reiterou que a Administração não pode ser considerada omissa, visto que um conjunto de medidas efetivas foram tomadas.

Ademais, procurou demonstrar que não houve baixa efetividade da máquina arrecadatória, dado que, descontando-se o efeito da ampliação da base de contribuintes, que foi de 41,79% no exercício, houve uma majoração do estoque de dívida ativa de apenas 0,5%.

A Origem buscou, ainda, comprovar uma boa atuação nas áreas da saúde, comentando que, a despeito da tendência de piora dos indicadores em todos os Municípios que compõe a região dos mananciais, diversas medidas foram tomadas.

Em relação aos royalties, a defesa rebateu a existência de exigências legais na aplicação, sustentando que elas foram revogadas pela Lei Federal n° 9.478/97.

De todo modo, emendou ainda que a soma recebida, de R\$ 52.766,03, é diminuta, sobretudo, se comparada com as despesas em pavimentação da Municipalidade, que superaram em muito um milhão de reais.

Por fim, reiterou que os recursos recebidos de multas foram integralmente utilizados na impressão de boletos para infrações, na reforma de máquinas de sinalização viária, aquisição e instalação de radares, educação no trânsito, entre outros.

A Assessoria Técnica, ao examinar o pedido de reexame, considerou que os argumentos apresentados pela Origem foram suficientes para afastar as principais falhas anotadas no planejamento.

Dessa forma, comentou que, embora a abertura de créditos tenha sido elevada, não prejudicou os resultados contábeis do exercício, em face do superávit orçamentário de 2,93%, da redução do déficit financeiro acumulado e da dívida de curto prazo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, a ATJ ponderou que, tendo em vista a documentação trazida aos autos, os argumentos da Origem sobre royalties e multas podem ser aceitos, ainda mais pela soma relativamente pequena envolvida.

Assim, a **ATJ opinou pelo conhecimento e provimento** do apelo, a fls. 269/270 e a fls. 271/274, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 275.

Não obstante, por entender que os argumentos ora apresentados não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades consignadas, o **Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento** do pedido de reexame, a fls. 276/280.

Inicialmente, o MPC observou que, a despeito de não haver imposição legal de um limite explícito para a abertura de créditos adicionais, a jurisprudência desse Tribunal de Contas firmou entendimento de que a autorização prévia do Legislativo deve ser compatível com a inflação.

Lembrou ainda que a excessiva alteração do orçamento via autorização genérica na LOA implica uma indevida elevação da autonomia do Poder Executivo, censurada pela Constituição Paulista em seu art. 5º, §1º.

Com relação às multas de trânsito, o MPC não acolheu a arguição da Origem, visto que, a seu ver, foi constatada a inobservância ao art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

Assim, como ilustra a decisão do Tribunal Pleno na apreciação do pedido de reexame das contas da Prefeitura de Cachoeira Paulista, TC-2738/026/02, a questão não pode ser relevada em virtude da jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto aos recursos de royalties, também considerou insatisfatórias as razões recursais, dado que a Origem admite que os montantes recebidos são direcionados para gastos gerais do governo.

**Finalmente, a fls. 282/283, a Secretaria-Diretoria Geral posicionou-se pelo conhecimento do pedido de reexame e por seu não provimento.**

A SDG considerou que, de acordo com dados contidos nos autos, os procedimentos orçamentários envolveram, com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

boa margem, a despesa prevista, totalizando 22,55% do total. No entanto, segundo informações da própria Prefeitura Municipal, as modificações atingiram 33,60% da despesa inicial, portanto, acima do volume autorizado.

Além disso, tendo em vista o resultado financeiro negativo, bem como o déficit de arrecadação - e não um superávit, inexistia amparo financeiro para as referidas alterações orçamentárias.

Desse modo, concluiu que foi desrespeitado o art. 167 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 4.320/64, implicando a manutenção da decisão do primeiro grau.

A Secretaria-Diretoria Geral avaliou ainda que os argumentos apresentados sobre os royalties e as multas de trânsito não podem ser aceitos, pois os montantes envolvidos não foram mantidos em conta específica.

Por último, observou que a arguição da Origem é frágil, especialmente, no tocante às multas, tendo em vista a ausência de comprovação documental dos fatos sustentados.

É o relatório.

Galf.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

### Voto

TC-001108/026/11

#### Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

#### Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, houve grave desrespeito ao mandamento constitucional a cerca dos procedimentos orçamentários. Com efeito, a abertura de créditos suplementares em proporção dilatada e acima da autorização legislativa é falta grave.

Em primeiro lugar, ao contrário do que buscou justificar a Origem, a peça orçamentária traz em si toda a discussão democrática em torno do uso dos recursos públicos. Desse modo, ao ultrapassar a limitação imposta pelo Legislativo local, o Executivo municipal assume prerrogativas vedadas pela constituição.

Para evitar tal descuido, é necessário um planejamento apurado que, embora seja o norte a ser perseguido, naturalmente é um grande desafio. Não obstante, a argumentação da defesa diverge ao sustentar claramente o imediatismo.

Nesse sentido, as modificações excessivas da peça orçamentária mostram claras imperfeições no processo de planejamento. De fato, salvo raras exceções, o desempenho das atribuições de uma Prefeitura Municipal é rotineira, passível de previsão.

Houve, portanto, descuido do planejamento e o uso indevido de atribuições impróprias ao Executivo Municipal. Por conseguinte, acolho posicionamentos do MPC e da SDG.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Por sua vez, também não são aceitáveis os argumentos da defesa sobre as multas de trânsito e os royalties.

Ainda que, por hipótese, valores diminutos possam tornar ambas as questões releváveis, vejo que, no caso, o frontal descumprimento da norma legal, em uma Prefeitura Municipal do porte de Embu das Artes, não permite tal entendimento.

Nas demais questões suscitadas, a Origem limitou-se a reiterar os argumentos já expostos, na decisão de primeiro grau.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Secretaria-Diretoria Geral e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Embu das Artes, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.